
Trabalhos Universitarios

Direito Civil comparado ⁽¹⁾

O Codigo civil Argentino em face do direito Brasileiro.

José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos

Proponho-me no presente trabalho, estabelecer um paralelo entre dois direitos sul-americanos. Unidos por laços de afinidade historica, de correlação mesologica, e concepções identicas da Vida.

Dahi, a difficuldade do meu estudo. Não terei a traçar influencias de philosophias divergentes, o papel de correntes de opinião profunda e erudita.

Todos os tratadistas reconhecem as analogias doutrina-rias entre os dois systemas de legislação. ALBERDI fala em conquista social brasileira, ao referir-se ao trabalho de *Velez Sarsfield*. MARTINEZ PAZ coloca a ambos os direitos entre as legislações *democratico-liberaes*. CLOVIS inclue uma nova categoria na classificação de *Glasson*. Adduzindo aos *direitos nacionaes*, em que predominam as influencias barbara e costumeira, aos *direitos derivados do romano* e aos *typos de juxtaposição*, os codigos latino-americanos.

Profundamente marcados pelos estos de liberdade e de democratização.

(1) These apresentada ao Exm.º Sr. Dr. Braz de Souza Arruda, cathedratico de Direito Civil Comparado, — (3.ª cadeira do Curso de Doutorado, — 1935), defendida em data de 25-7-36, e approvada com distincção, grau 10.

Divirjo do já celebre cathedratico de Direito Civil Comparado de Recife, pois desconhece a influencia profunda do sentir christão em sua propria obra. Devo, porém, reconhecer com RODOLFO RIVAROLA (*El derecho ibero-americano y el derecho brasileño en las relaciones con el derecho argentino*) a identidade substancial dos dois corpos de leis. Mesmo se considerarmos as ultimas reformas de Irigoyen, eivadas de certo radicalismo, não encontraremos divergencias fundamentaes.

A pesquisa dos antecedentes historicos levou-me a perquirir a genese de varias antinomias entre as instituições nacionaes e platinas.

Não julgo haver-me afastado da these proposta. Reputando menos veridica a opinião de alguns, que veem no Direito Comparado “uma sciencia estatistica, não generica, como a historia”, partilho a opinião de BERNHÖEFT no Congresso de Pariz.

Estudando a influencia dos institutos coloniaes, faço uma comparação historica dos direitos. Passarei, depois, á parte dogmatica. Evitando descambar pelas discussões ethnologicas, tão bem estudadas por CABRAL TEXO na legislação portenha.

O DIREITO E O MEIO

O Direito não é, exclusivamente, um facto individual. Nunca o foi. Nos tempos mais antigos, os despotas mais autoritarios levavam em conta as circumstancias do meio, da tradição, do ambiente momentaneo. Revestindo-o da forma mais acceitavel pelo povo, ainda quando, no fundo, só tivessem por fim satisfazer-lhes um desejo particular.

Com effeito, se o Direito é a applicação de uma *norma agendi* ás realidades objectivas, a adaptação de uma idéa, philosophica ou moral ao campo das relações humanas, não se pode conceber que elle se mantenha immutavel, quando applicado a meios diversos, a sociedades differentes.

Os proprios adeptos do Direito Natural, entre os quaes eu me incluo, admittem, ao lado de normas fundamentaes e invariaveis — ditas por um sentimento intimo e profundo, a *synderése* — as applicações relativas dos principios segundos.

Se passarmos ás normas constructivas — para empregar as expressões de GÉNY, — áquellas que regulamentam, dão existencia pratica e effectiva aos principios do Direito Natural, maiores são as divergencias legislativas.

Direitos provenientes de fontes communs; inspirados por vezes nos mesmos principios, divergem decennios depois, seguindo linhas contrarias de evolução.

Certo, cahiu a doutrina de Savigny. A “produção somnambulica do Direito, sua “sudação do corpo social”, foi combatida victoriosamente por IHERING. E com elle tombou a synthese relativista da Escola Historica.

Nenhum jurisconsulto admite agora o apparecimento expontaneo da coacção, como um resultado da *opinio juris seu necessitatis*.

Firma-se, porém, e mais e mais se radica a convicção da importancia do meio social, geographico e historico, na evolução juridica de um povo.

Crê-se que o legislador pode contrariar por vezes effizantemente, uma tendencia social. Modifical-a. Imprimirlhe directrizes novas. E alterar-lhe o conteúdo dos preceitos, apesar de todos os habitos inveterados.

É uma verdade. Tal tem acontecido frequentes vezes. Mas nem sempre se torna aconselhavel. Muita vez, tambem, ao promulgar uma lei, o poder competente prefere incrementar, canalizar, uma tendencia, fazel-a fructificar em dispositivos fecundos, accentuando assim a modificação secular do Direito.

O meio, a tradição, o habito, as idéas medias e philosophicas do povo viriam assim a ter uma actuação mediata, por intermedio dos legisladores. Afastando, cada vez mais, dois ramos divergentes de um systema juridico primitivo.

* * *

Essas considerações vieram-me ao espirito ao comparar os direitos argentino e brasileiro. Dois galhos da antiga arvore latina, cujas raizes se aprofundam no antigo solo do direito leonez da Reconquista. E que passaram pelas mesmas vicissitudes historicas, seculos a fio, resistindo justamente a infiltração agarena, combatendo as mesmas difficuldades de communições e de organização constitucional em paizes de cultura juridica abaixo da normal.

Antes de proceder a um confronto directo dos textos, e salientar as características de semelhança e differença entre seus criterios elaboradores, procurarei estudar a diversidade dos elementos que entraram em sua formação.

A pequena disparidade dos meios em que se desenvolveram. E a paridade de concepções philosophicas que orientaram sua evolução.

ELEMENTOS FORMADORES DOS DIREITOS COLONIAES

Pouco direi dos elementos prehistoricos dos direitos euro-americanos. JULIO VILHENA no tratado sobre as raças portuguezas e sua influencia juridica, não pôde deslindar claramente a contribuição dos celtas e ibéros, de phenicios e gregos no primitivo direito peninsular.

A colonização romana, iniciada com a conquista da Hespanha durante a 2.^a guerra punica, continuou durante mais de dois seculos. Estendendo-se, depois, desde Xerez até os Pyrineus.

Vigorava, então, o *jus civile provinciale*, oriundo das disposições dos proconsules da Tarrasconensis, da Betica e da Lusitania.

Os antigos usos locais foram quasi completamente absorvidos; o direito romano puro vigorava em algumas cidades privilegiadas, inclusive Lisbôa.

Poderemos, entretanto, afirmar que a Hespanha estava positivamente unificada ao receber o duplo affluxo dos barbaros e dos sarracenos.

Começou, ahí, a primeira diversidade. Os SUEVOS, repelidos para o N. W., dominaram durante 15 decadas a Galiza e a Lusitania cis-tagana. Podemos dizer, pois, que a *Lex Romana Visigothorum* pouco tempo vigorou nestas regiões.

Mas a força amalgamadora do CODEX EURICI (Fuego Juzgo) e a lucta contra o infiel cimentaram novamente a unidade juridica dos christãos hespanhóes.

Rompeu-a a proclamação de Affonso Henriques como rei do antigo Condado Portucalense. Completamente soberano, Portugal iniciou sua obra lègislativa, segundo directrizes proprias, deitadas pela vontade dos reis quasi absolutos.

Mas eram identicas as situações dos paizes visinhos; identica a formação philosophico-religiosa, apresentando a Vida sobre um mesmo aspecto christão. Identicos os sentimentos autonomistas dos municipios, reagindo em defeza de suas attribuições locaes.

Dahi, uma quasi identidade no direito publico; e uma paridade quasi completa das instituições privadas.

A mesma reacção catholica expulsou dos direitos hispanicos os residuos mosarabes; o mesmo sentido espirituallista da Vida manteve intocaveis as instituições fundamentaes da familia, das obrigações e successões.

O Direito Hespanhol era frequentes vezes usado como fonte subsidiaria nos tribunaes portuguezes, e muito influuiu em epochas varias para o nivelamento das instituições hispanicas.

Influuiu, nos seculos medievaes, por intermedio dos *usos e costumes da Galiza*, por meio da compilação romantizante das Siete Partidas; atravez dos tratados frequentes, que punham em contacto os juristas de Salamanca e os praticos Coimbrães.

Influiu, tambem, e poderosamente, nas instituições mercantis das *feiras e mercados*, onde se mesclaram usos e se fundiram leis.

Influenciou-o, devido á doutrina fallimentar de RODRIGO SUARIO (Rodrigo de Suarez), cujos dictames sobre direito marítimo veem transcriptos no “TRACTATUS DE MERCATURA” de Straccha. E devem ter impressionado vivamente o Portugal das Navegações e das Conquistas.

Poderíamos applicar, *mutatis mutandis*, ao direito luso as expressões de MANUEL CERVANTES, ao comprar o Direito Mercantil da Nova Hespanha e o Codigo Commercial Mexicano :

“Varias son las características de nuestro derecho commercial antiguo: legislación mercantil hecha por commerciantes, procedimiento judicial sin formalismos inútiles, justicia breve fundada en la verdad y la equidad. Y todo esto rodeado de las mayores garantías religiosas y civiles para alcanzar la suprema finalidad de la institución consular, que no es otra cosa que assegurar entre los commerciantes el imperio de la justífcia expedita y sans”. (ap. JOSÉ DE BENITO “*La doctrina española de la quiebra, Madrid, 1931*”).

* * *

Veio mais tarde, a tragedia de Alcacer. Deu-se a batalha de Alcantara e o duque de Alba pôde coagir as Côrtes de Thomar a reconhecerem os direitos successorios dos Phellipes ao throno portuguez.

Seria, a principio, mera *UNIÃO PESSOAL* de dois reinos. Portugal conservava seus fóros, e isenções, e guardava o direito de ter sempre um governador luso, ou sahido de familia real.

Mas tal união, por mais leve que parecesse em theoria, tornava-se cada vez mais forte e absorvente. Em 1603 D.

Phellipe III.º da Hespanha publicava a colleção de reformas, elaboradas pelos Desembargadores Paulo Affonso e Pedro Barbosa, coadjuvados pelos juristas Damião Ribeiro de Aguiar e Jorge de Cabedo.

Embora, como saliente MERÉA, o fundo desta legislação fosse exclusivamente portuguez, e compendiasse as *leis extravagantes* posteriores a D. Manoel, parece-me encontrar varios residuos castelhanos.

A aggravação das penas contra os “que se levantavam com fazenda alheia” e as penalidades contra os supersticiosos, eram fructo da mentalidade hespanhola.

Hespanhol, tambem, o influxo que se nota na legislação sobre as *aguas*, reflectindo o problema hydraulico em terras da Andaluzia e Castella. Se tão minuciosas se tornam as disposições sobre as servidões de povo, sobre aqueductos e canaes, é porque o legislador phillipino lembrava-se das culturas sevilhanas, do “*regadio*” e do “*seccano*”.

Pierre MOMBEIG, em palestra recente, mostrou a importancia da irrigação para as “*huertas*” do Sul, e veio lançar uma claridade sobre a minucia das disposições phillipinas neste pormenor.

O Direito Hespanhol aproximou-se ainda em outras occasiões das leis portuguezas. Citado, como *fonte subsidiaria*, de accôrdo com a LEI DA BÒA RAZÃO; indo abeberar-se na mesma fonte fecunda do “Direito Romano, temperado pelo *uso moderno*”. Orientando-se, nos casos ommissos, pelo Codigo de Napoleão, por nós copiosamente citado, era logico que suas evoluções seguissem directrizes parallelas.

Divergiam, entretanto, nas instituições de Direito Publico; a identidade era conseguida em materia civil graças á semelhança de cultura, de usos e de crenças.

A INDEPENDENCIA ARGENTINA

Assim viemos, parallelamente, até o primeiro decennio do seculo passado. Accentuaram-se, então, as divergencias.

A permanencia da familia real no Rio de Janeiro possibilitou a monarchia constitucional, evitou, durante certo tempo, a praga dos caudilhos.

Tal não se deu nos outros paizes da America Latina.

SAN MARTIN — monarchista e moderado; BOLIVAR — republicano, radical, filiado a lojas carbonarias — defrontaram-se em Guayaquil. E quando desapareceram: um pelo exilio voluntario, outro pela morte, foi o dominio da instabilidade, da inconstancia, do arbitrio.

O timido Puyrrhedon, Artigas — a mais completa ignorancia juridica, — Balcarce, Francia, Rosas e Urquiza, surgem e desaparecem, no entrechoque de idéas unitarias e confederalistas.

Suas leis variavam ao extremo. Como, porém, luctavam por um ideal politico, e não por um systema philosophico, tinham todas um character conservador e catholico.

O membro da Maz-Horca, o filiado á Sociedade Popular Renovadora, o “azul” dos unitarios, ou “rosista” mais rubro pouco se afastavam neste detalhe.

Mas o nunca findar de revoltas e “pronunciamentos” gerou um amontoado de leis contradictorias. BUENOS AYRES separou-se da Confederação, creando um direito proprio. Provincias havia cujos corpos de leis constituíam verdadeiros codigos.

Se confrontarmos, pois, os direitos argentino e brasileiro na primeira parte do seculo XIX devemos concluir pela superioridade deste. Maior estabilidade legal, maior ponderação nos debates legislativos, maior cultura juridica, e um numero maior de cultores do Direito.

E' a epocha da florescencia dos jurisconsultos paulistas. A Faculdade de São Paulo, sob a direcção de Toledo Rendon começava sua trajetoria brilhante. Tinhamos Ramalho, o Barão de Monte Alegre, Ribas, Uruguay, e uma pleiade brilhante de deputados-juristas.

Na Argentina, era grande a pobreza juridico-cultural. Notava-se, entretanto maior apego ás instituições locais;

não se importavam tantas leis européas, inapplicaveis pela vastidão territorial e incultura do povo.

O argentina não conheceu a “LEI TORRENS”; não applicou com tanta insistencia o direito francez, preferindo, para o preenchimento das lacunas, disposições da Mãe-Patria.

Isso dava a seu direito um caracter de mais perfeita homogeneidade e de maior plasticidade ás contingencias do meio.

OS ELEMENTOS RACIAES

Poderia parecer, no primeiro momento, que a diversidade racial dos componentes deveria influir na evolução dos direitos comparados. Tal não se dá.

1.º) Porque a contribuição do aborigene brasileiro para a formação de nossas leis foi nulla. Como salienta MARTINS JUNIOR, em paginas brilhantes.

2.º) Porque foi minima a parcela trazida á regulamentação juridica pelos indigenas da Argentina. Cifram-se, talvez, a determinar a communhão das aguas correntes, nas provincias andinas. Modificando o regimen europeu, do FUERO JUZGO, segundo suggere Carlos WAUTERS.

3.º) O elemento afro-brasileiro em nada influiu nas nossas leis civis em vigôr. Só lhe sendo attribuiavel uma acção criminogena sui-generis. (Nina Rodrigues — “A sobrevivencia psychica da criminalidade afro-brasileira”).

4.º) O elemento tupy-guarany que entrou mais em contacto com os invasores europeus era identico nas costas brasileiras ou nas praias argentinas. Foi tratado de identica maneira. E se tivesse influido em nosso evolver legal, tal tendencia se notaria igualmente no direito platino.

OS DIREITOS ANTES DE SUA CODIFICAÇÃO

Comparemos, agora, o estado dos direitos sul-americanos antes da codificação. Era simplesmente lamentavel.

Alvarás, cartas-regias, usos do Reino, “Leyes de las Indias” (2), toda uma legislação extravagante, que modificava o velho fundo semi-medieval das Ordenações. Um *direito romano moderno*, deturpado por ficções e analogias sem conta; direitos contemporaneos que se contradiziam. E juristas discutindo subtilezas, querendo reconstituir o pensamento do legislador setecentista...

O espectáculo era o mesmo em todos os paizes da America sulina.

“La tradición colonial, declara Martínez Paz, em uma conferencia realizada em Cordoba, “nos habia legado um material juridico immenso, reunido en varias recompilaciones, tan extensas y prolijas que nada escapaba a su prevision, desde las formas del ceremonial, hasta dos actos más menudos de la vida ordinaria; a demás los codigos se sucedian, dejando en vigor a los que les habian precedido, sin cuidar la coordinación de sus disposiciones que iban aumentando em summas interminables, que acababan por privar los derechos de toda suerte de seguridad”.

O grande jurisconsulto argentino parece ter delineado o quadro juridico brasileiro, anterior ás grandes consolidações.

Junte-se a este panorama uma justiça vacillante; *avisos imperiaes* interpretando leis. Uma falta completa de visão panoramica do direito. E os scientistas aferrados ao *ecclétismo philosophico* de COUSIN, — uma das doutrinas mais descoradas da *metaphysica juridica*.

Vendo por toda a parte, direitos naturaes immutaveis e imprescriptiveis. Discutindo Ordenações de 1603. E não tendo podido recolher daquelle malfadado systema, que

(2) Sobre a importancia das leis coloniaes hespanholas, chamadas vulgarmente “LEYES DE LAS INDIAS”, pode-se ver o trabalho de Alcalá Zamora na “REVISTA DE LAS ESPAÑAS” — Junho de 1935.

produziu Ahrens e Caro senão “las sugestiones oratorias y la superficialidad del maestro”. Como ensina o citado professor cordobano em sua Conferencia “EL CODIGO CIVIL BRASILEÑO” (1916).

A codificação impunha-se, inadiavel. E muitos paizes, deante deste acervo incongruente de material carunchozo, preferiam romper com a tradição. E procurar novos rumos juridicos de evolução.

A Bolivia traduzia, em linguagem inçada de incorrecções, o Codigo Civil Francez. O Mexico enveredava por um socialismo agrario, que lhe dictavam os antecedentes aztecas e os decretos de Juarez.

O Paraguay vivia sob um despotismo absorvente, imposto pelo sombrio Dr. Francia. O Chile tivera um codigo mixto, devido ao espirito brilhante de Antonio Bello. Em que os principios technicos do direito gaulez consolidavam o acervo enorme de leis coloniaes.

Entre nós, espiritos progressistas recuavam ante a tarefa compiladora. Eusebio de Queiroz, Ministro do Imperio, vacilava entre adoptar o Digesto Portuguez de FERREIRA BORGES. Ou pugnar pela constituição de um “codigo civil e criminal” promettido pela carta de 25 de Março.

Na Argentina, o problema complicava-se, deante da organização confederativa. Cordoba legislava sobre a *emphyteuse*, o *dinheiro a premio*, os *tutores e curadores*. Adoptava o CODIGO HESPAÑOL para as actividades mercantis. Buenos Ayres, proclamando seu afastamento da Confederação, creava um codigo commercial proprio (1856) e promulgava dezenas de leis civis.

Antes de qualquer codificação, exige-se a unidade juridica. A intervenção brasileira realizou-a, inconscientemente. A batalha de Monte-Caseros levou ao poder o partido unitario de Lavalle e Urquiza.

E este, num celebre decreto de Agosto de 52 declarava que era retirado ás provincias o direito de promulgar leis.

Entregou-se a VELEZ SARSFIELD a tarefa quasi sobre-humana de organizar num corpo unico uma legislação immensa, ainda não consolidada. E elle, sentindo-se desamparado ante a falta de um principio director que norteasse sua tarefa serviu-se do methodo preconizado por TEIXEIRA DE FREITAS. Ao iniciar sua imperecível Consolidação.

Era logico que tal se desse. A divisão tripartita do Direito Romano era repudiada mais e mais pelos doutrinadores. O criterio fundamental entre os direitos *reaes e pessoas* parecia comprehender todo o campo juridico. E TEIXEIRA DE FREITAS apparecia então como o disciplinador por excellencia. O Cujacio Brasileiro, como o denominou um jurista platino.

A TECHNICA COMPARADA

Se puzermos no mesmo plano os codigos argentino e brasileiro, veremos que o segundo é muito mais perfeito no revestimento technico.

Quando Sarsfield organizou sua synthese brilhante (1856) a technica juridica não tivera ainda sua diffusão scientifica. Só se vulgarizou com Ihering. Clovis pôde applicar seus ensinamentos basicos.

Nosso codigo é profundamente synthetico. Bevilacqua applicou ao direito colonial as regras de *concentração logica* e levou a *analyse qualitativa* da materia aos ultimos limites.

O direito da Argentina é frouxo. A redacção do Codigo é derramada e prolixa. Demasiadamente casuistico.

Concentrámos nossa legislação civil em 1.807 artigos. O Codigo Platino desenvolve-se por 3.500 dispositivos. Sendo mais de 600 reservados á successão.

Penso que Lopez errara ao censurar o grande Velez por usar uma tecnologia de claustro, incomprehensivel ao vulgo. Nosso codigo é mais scientifico, ainda.

Purificado durante quasi um decennio de discussões no Parlamento e na imprensa; revisto duas vezes por Ruy

Barbosa, apresenta uma linguagem preciosa e limpida. Usando para com a legislação informe do Imperio as tres regras da CONSTRUÇÃO JURIDICA de que fala Ihering: applicação exacta do direito, unidade systematica e lei do Bello. Vasando as normas juridicas numa linguagem pura e natural.

Bem sei que alguns jurisconsultos negam a unidade systematica e grammatical do Codigo de 1917. Fala-se em residuos da insolvencia civil; em confusões technicas na expressão “parentesco natural”. Ora contraposta ao parentesco civil; proveniente da adopção. Ora emanando de uma filiação illegitima.

Martinez Paz vê nos casos de annullação de casamento, tão numerosos no Codigo Brasileiro, uma transigencia com a theoria divorcista.

O Desembargador Vieira Ferreira crê que “a critica de Andrade Figueira foi mais prejudicial do que util ao nosso direito, pois rompeu a unidade de legislação, e deixou sem solucionar muitos casos particulares”.

Ha evidente exaggero nestas asserções. A inobservancia de uma terminologia rigorosa, em casos esporadicos, não infirma o conjuncto harmonioso da obra juridica. Não creio que o facto de ter sido elaborado por uma comissão, tenha prejudicado ao Codigo Civil de 1917.

A inserção do *homestead*, pela Comissão do Senado, a abolição da *insolvencia civil*, do direito de *superficie*, a manutenção do instituto da adopção, não quebraram o character democratico conservador do Direito Nacional.

Accentuou-se, apenas, uma das forças do binario. Mas não se partiu o equilibrio technico-juridico.

O METHODO JURIDICO.

INFLUENCIA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Quando Velez Sarsfield elaborou seu Codigo Argentino, poucas eram as nações que já haviam compilado suas leis.

Os codigos da Sardenha, das Duas Sicilias, de Baden, da Luisiania, de Vaud e de Friburgo copiavam a discriminação defeituosa do Direito Francez. A velha distincção romana — *omne jus vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones* — (Dig. L. 1.º de stat. hominum) — que vinha de Gaio, já cahira em desuso. Sendo apenas mantida intransigentemente pelo codigo neerlandez.

Contra ella profligavam Hugo e Mackeldey, Blondeau e Leibnitz. Mostravam-se como as acções eram emanações dos direitos subjectivos. Os "*jura perseguendi in judicio quod sibi debetur*" eram considerados um prolongamento dos direitos, reaes ou pessoaes.

Nunca poderiam constituir uma categoria a parte dos direitos, distincta das *personae*, ou do nome generico das *res*.

O equivoco provinha, diziam os juristas contemporaneos, de tomar-se as *pessoas* e as *coisas* em si mesmo. Emquanto a classificação deveria versar sobre os respectivos DIREITOS. Reaes ou pessoaes.

Teixeira de Freitas, no luminoso Preambulo da "Consolidação das leis civis" impressionara profundamente os juristas sul-americanos.

Combatendo as opiniões de MELLO FREIRE, o jurista brasileiro mostrara a importancia fundamental de um methodo scientifico de classificação. Precedia nisso a Gény e aos technicos modernos da escola de Duguit.

"O methodo" dizia elle, a paginas LXII, "influe na theoria. Para evitar desvios, e, para ao mesmo tempo, não constranger a doutrina, ou falsificar a sciencia, melhor é que compreendendo-se uma legislação nova, muito se medite a respeito do methodo conveniente".

Passava, depois, em revista os systemas acceitos. Repellia a divisão tripartita. Reduzindo-a ao verdadeiro significado de enumeração casual.

Mostrava como, nem sequer as Institutas a respeitavam. Evidenciando a precipitação de Ferreira Borges ao proclamar-a intangível.

E affirmava, afinal, numa phrase lapidar, a essencia de sua divisão:

“Na distincção dos direitos reaes e pessoases, repousa todo o systema do Direito Civil”.

E estabelecia a diversidade essencial das duas classes de direitos: mesmo quando as obrigações impunham uma abstenção — uma prestação negativa — ella se differenciava da *abstenção absoluta*, emanada dos direitos reaes:

“A inação indispensavel á effectividade dos *direitos absolutos*, ensinava, nunca induz a privação de um direito da parte daquelles, a quem a obrigação incumbe; essa inação é necessaria para a coexistencia dos direitos de todos, ou, por outro lado, é o justo limite dos direitos de cada um. Quando, porém, os direitos pessoases correspondem a uma obrigação de *não fazer*, ou de abstenção, a pessoa obrigada priva-se de um direito que tinha, a que voluntariamente renunciou em favôr do agente de direito”.

E frizava mais abaixo:

“Eis as noções radicaes. A chave do systema juridico”.

Velez Sarsfield seguiu á risca este schema de Teixeira de Freitas.

Mas, a impossibilidade de enfeixar todo o direito civil dentro destas duas noções fundamentaes, fel-o dividir o codigo argentino em quatro partes:

DISTRIBUIÇÃO DA MATERIA NO CODIGO CIVIL ARGENTINO:

Titulo preliminar { das leis
dos intervallos de direito.

DIREITO DAS PESSÓAS, EM GERAL:

Direitos pessoaes, nas relações de familia { filiação
tutela
curatela

Direitos pessoaes, nas relações civis (obrigações) { obrigações em geral
extensão
factos e actos juridicos
delictos e quasi-delictos
contractos.

DIREITOS REAES: { das coisas em geral { dominio, usufructo.
da posse { uso, habitação.
servidão.
Direitos reaes { direitos reaes em { hypotheca.
coisa alheia { penhor.
antichrese.

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS DIREITOS REAES E PESSOAES:

Disposições communs { successão
concurso de credores
prescripção.

O absurdo desta classe á parte de direitos mixtos, em que surge a successão ab-intestato, separada da testamentaria, mostrava a insufficiencia da divisão genial do jurista brasileiro.

Ella vicia toda a disposição do direito argentino. Pois não sabe onde collocar os *factos jurigenos*, que não são propriamente direitos.

Dahi, ter sido adoptada pelo nosso Codigo Civil uma nova divisão tripartita, distinguindo os actos juridicos, e as duas categorias de direitos, reaes e pessoas.

Ella não é propria de Clovis. Já a seguira Coelho da Rocha, dividindo a PARTE GERAL em pessoas, coisas e actos juridicos, seguindo a licção de Mackeldey.

A applicação desta doutrina á parte especial resentiu-se de certo apriorismo. Motivando as criticas de Teixeira de Freitas.

Clovis, reconhecendo a veracidade dessa theoria, preferiu seguir exclusivamente a divisão allemã, mais de accordo com a systematização.

Dividiu o Codigo em:

CODIGO CIVIL	{	Parte geral. Direito de familia. Direito das coisas. Direito das obrigações. Direito das successões.
--------------	---	--

além de uma introdução. Nesta, incluiu preceitos geraes e regras de Direito Internacional Privado. Que considera uma projecção do direito civil no campo internacional.

As vantagens do methodo do Codigo Civil Brasileiro são patentes. Martinez Paz salienta-as em uma conferencia realizada em Cordoba. Em que mostra que se extingue desta forma a categoria abstruza dos *direitos mixtos*. Extirpam-se subtilezas desnecessarias.

Quanto á ordem das partes, alguns a impugnam vigorosamente.

Certos civilistas preferem começar pelo Direito das Obrigações, seguindo o methodo allemão.

Socorro-me, ainda uma vez, da autoridade de Teixeira de Freitas (LXII, nota 57). Reconhecendo, embora erroneo o methodo do Codigo Napoleonico, censura elle a ZACHARIAE por tel-a modificado em sua obra.

“Nunca aprovaremos”, dizia, “que no ensino da legislação codificada, altere-se a ordem das materias”.

Será amputar o methodo, ter como sabidos principios juridicos não explicados sufficientemente.

Agora, que a methodologia e technica juridicas tanto incremento tiveram em todas as nações, seria inconcebivel que desconhecemos seus fundamentos.

A INFLUENCIA DE TEIXEIRA DE FREITAS NA MATERIA CODIFICADA

Eis um ponto de difficil conclusão. Não tendo estudos aprofundados de direito hespanhol, fico ás vezes duvidosos ante certas facetas do Codigo argentino.

O fundo commum da legislação hispano-lusa presta-se a confusões frequentes.

Um acervo de leis mal conhecidas entre nós — o Fuero Real, a Nova Recopilação e a Novissima — baralha as pesquisas.

Juntem se o *ORDINAMIENTO DE ALCALÁ*, as LEIS DE TÓRO, as 6.286 Leyes de las Indias, e teremos alcançado parte do problema. Ha ainda a considerar os usos locaes, o direito communal, que ainda cobre 7/8 da terra hespanhola.

Só a Novissima Recopilación é citada 800 vezes por Sarsfield.

E' *provavel* que Teixeira de Freitas haja influenciado ao fixar a representação em juizo para os menores de 12 a 14 annos, respectivamente (art. 25).

Em affirmar que o herdeiro responde além das forças da herança, se a acceitar sem restricções.

Tanto Sarsfield como elle são partidarios da these de Savigny, do *corpus* e do *animus* na geração da posse. Quanto á possivel influencia do *JUS SOLI* de Teixeira de

Freitas sobre os preceitos argentinos de direito civil internacional, é discutível.

Todos os codigos latino-americanos limitam extraordinariamente o campo da applicação da lei estrangeira. Norteiam-se os principios de segurança nacional.

Paizes de imigração incessante, recebendo um affluxo continuo de alienigenas, julgam perigoso o systema liberal do nosso Codigo Civil.

Martinez Paz reconhece nossa superioridade theorica; mas receia a applicação dos artigos 8.º, 10.º e 13 da introdução do Codigo de 1917.

Essa tendencia nacionalista não é privativa da Argentina. O Doutor ALDUNATE salientou-a em uma palestra recente: “El derecho internacional privado en la legislación de Chile” (Revista da Universidade de Buenos Ayres — Julho de 1934).

Lá encontraremos preceitos como este:

“La ley es obligatoria para todos los habitantes de la Republica, incluso los extranjeros” (art. 14 do Cod. civ. chileno).

Pelo art. 15 sua esphera estende-se aos actos realizaveis no Chile, ou contractados *por chilenos, fóra delle*. O art. 16 submete todos os bens (e não só os immoveis) situados no Chile á lei nacional, *aúque sus dueños sean sujetos a las extranjeras y no residan en Chile*”.

A influencia do jurista brasileiro é, pois, duvidosa neste ponto.

Comparemos, agora, as instituições fundamentaes dos dois direitos em apreço.

DIREITO DE FAMILIA

O Casamento gera em ambos os codigos, a familia legitima. E’ indissolúvel. (Codigo Civil brasileiro, art. 315 e § unico; Constituição de 16 de Julho, art. 120; lei argentina de 1888).

Não se rompe o vínculo conjugal pela *morte presumida*. (C. C. Br. citado § unico; C. C. Arg. art. 98) no que são acompanhados pela lei chilena e pelo código uruguayo.

O Direito argentino differe, porém, da legislação brasileira, quanto ao regimen legal dos bens entre os conjuges.

Ao passo que Teixeira de Freitas instituia, no art. 111 da Consolidação a “communhão de todos os bens, segundo o costume geral do Imperio”, na ausencia de convenções ante-nupciaes, a Argentina preferiu a *communhão dos adquiridos*.

Ambos mantinham-se fieis á tradição reinicola; repetiamos o disposto nas Ordenações (Liv. 4.º, tit. 46). Sarsfield consagrava a “*sociedade legal de los gananciales*”, já de ha muito em vigôr na Hespanha (C. Civ. Hesp. art. 1.325).

Dahi a antinomia do art. 258 do nosso Código e as legislações da Argentina, Chile, Uruguay, Mexico, Bolivia, Perú, Venezuela.

Quanto á pessoa competente para a celebração do casamento, o código argentino seguia as disposições do Concilio Tridentino, conforme a licção de Freitas.

Mas uma lei posterior introduziu o casamento civil. E este acclimatou-se entre nós pelo decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890.

A Constituição de 16 de Julho, entre nós, modificou profundamente o assumpto. Ao declarar, no art. 146, a competencia dos sacerdotes de qualquer culto. Dando effeitos civis ao matrimonio religioso, desde que transcripto no competente registro.

Nenhuma lei sul-americana encerra disposição, semelhante, embora viesse solucionar uma serie de situações illegaes, creadas pela falta de educação civica, e, ás vezes, pela distancia dos cartorios.

A disposição constitucional permanece ainda em potencia. Sua regulamentação foi ultimamente vetada pelo Presidente da Republica. E o veto mantido pela Camara

dos Deputados. Não deixa, porém, de ser um caso interessante para os cultores do Direito Comparado.

Os *IMPEDIMENTOS MATRIMONIAES* são quasi identicos. O Codigo Argentino admite, porém o casamento de tio com sobrinha. A Consolidação incluía esta permissão, de accordo com o direito canonico.

Bevilacqua justifica esta inovação, visando maior moralidade no ambiente familiar. E' aliás, uma tendencia do direito moderno extender os impedimentos, em nome da eugenia.

O "excesso de casos de annullação de casamento" (sic) é muito criticado pelos juristas portenhos. O liberal Martinez Paz se insurge contra a prerogativa dada ao marido pelo n.º IV.º do art. 219 do Codigo Brasileiro.

Vê nelle uma causa de pleitos "que não concorrerão para elevar o nivel da familia" (MARTINEZ PAZ — El codigo civil brasileño — 1916).

Ambos os codigos registram o *erro essencial sobre a pessoa* dos conjuges; admittem o casamente nuncupativo, em caso de molestia grave. Mas o Codigo Argentino reduz sua admissibilidade ao caso de haver uma prole anterior a legitimar-se. Seguindo o systema do nosso direito antigo.

A tendencia platina é, geralmente, contra a annullação.

ENRIQUE DIAS DE GUIJARRO, em conferencia pronunciada no Atheneu Ibero-Americano de Buenos Ayres, em Novembro de 1933, combate-a violentamente. Fazendo apologia do divorcio. (El proyecto de reforma constitucional brasileña ante el derecho moderno).

Note-se que o divorcio foi sancionado por uma das Camaras da Argentina, e repellido por outra, annos atraz.

Quanto á *situação da mulher casada*, Velez Sarsfield esforçou-se para eleval-a juridicamente, conforme reconhece o doutor PABLO CALATAYUD, professor de Direito Civil na Faculdade de Direito de Buenos Ayres. (Situación jurídica de la mujer en el derecho argentino — 1934).

Até a codificação, a mulher quasi não tinha direitos civis, apesar dos decretos de Belgrano (21-1-1823).

O legislador argentino equiparou os conjuges em materia hereditaria. Admittiu a herança em igualdade de condições a todos os filhos, a todos os collateraes do mesmo grau, sem distincção de sexo. Incluiu sobre a sociedade conjugal uma nota extensa ao capitulo II.º do livro II.º, 3.ª secção, propendendo tornar a mulher associada ao marido.

Manteve-o como administrador dos bens matrimoniaes (compare-se o c. civil brs. art. 233, n.º II), limitando a disposição dos bens proprios da mulher.

Mas permite-lhe conservar a administração de um certo patrimonio, por convenção ante-nupcial. Bem como estatuir que gerirá os adquiridos por titulo proprio.

Não encontramos correspondencia na legislação platinica dos arts. 242, n.º VII e 247, § unico. No tempo de Sarsfield não se entrevia a possibilidade da mulher occupar cargos publicos, ou exercer profissão liberal...

LEIS POSTERIORES — Alberdi atacou violentamente a codificação, no livro 7.º de suas obras. Pensava ser repugnante aos principios da Revolução de Maio tamanha desigualdade de direitos.

Com o passar dos annos, surgiram os projectos de Juan Antonio Argerich, Alfredo Palacios, Valle Ibarluosa, Herminio Quirós e outros. O dos senadores Justo e Mario Bravo transformou-se na lei 11.357 — chamada *lei dos direitos civis da mulher*.

Modificou completamente o systema anterior. Cedemos a palavra ao Dr. Calatayud, que traçou um optimo quadro comparativo de sua influencia:

“Estaba prohibido, a la mujer sin licencia del marido: ser albacea, testamentario, art. 3847 del codigo civil: pedir una participación de herencia e admittir la pedida por los otros, art. 3.454; aceptar o repudiar su legitimación hecha por sus padres, art. 320; celebrar contracto alguno, desistir de un contracto anterior, adquirir bienes cuacciones por titulo oneroso, o lucrativo, enajerar o obligar sus bienes, contraer obligación

alguna e remitir obligación a sua favor, art. 55 ley de matrimonio civil, art. 1160 e 189 del codigo civil; ni *estar en juicio*, art. 54, ley citada, concordante com el 188 del codigo civil, etc., etc.”

Comparemos com os novos dispositivos:

“La mujer mayor de edad, casada, conserva la patria potestad de los hijos del matrimonio anterior; no requiere autorización judicial ó marital para todos los actos que antes ha relacionado; puede ser profesional, commerciante o industrial; puede disponer de sus entradas y administral-as; puede disponer y administrar sus bienes propios; puede ser, dijo, aceptar reconocimientos, herencias, donaciones; puede estar en juicio *civil o criminal*; puede ser tutora, curadora, albacea, testigo. Etc. Etc...”

ADOPÇÃO — O codigo argentino regeitou a adopção. E, de facto, um instituto decadente, que os legisladores vão cerceando mais e mais . Já, entre nós, Lafayette a considerava absoleta e em desuso. Mas o direito antigo, — preceitos romanos, temperados pelo uso moderno, — era-lhe muito mais favoravel do que o Codigo.

Não marcava idade minima para o adoptante, nem tinha restricções derivadas de existencia da prole, legitima ou illegitimada.

Bevilacqua conferiu ao adoptante o patrio poder. E ao adoptado os direitos successorios. Fortalecendo o parentesco civil. Que só existia no Direito anterior, para efeito matrimoniaes.

DIREITOS REAES

Nesta parte do direito é que são mais notaveis as concordancias. Orientadas pela mesma philosophia do direito não podiam ser outros os resultados.

Martinez Paz, em sua conferencia, “El codigo civil en su cincuentenario”, affirma:

“Seu espirito burguez apparece visivel emquanto organiza tão só a sociedade pensando na propriedade immovel, inviolavel e desvinculada de todo o entrave que pudesse immobilizal-a, e impedir as formas de escambo, de commercio civil, tão cortejado pelos juristas”.

Taes commentarios poder-se-iam ajustar perfeitamente ao art. 524 do nosso Codigo Civil, apezar das limitações decorrentes dos direitos de visinhança e de desapropriação. E’ a *propriedade quiritaria* — o jus utendi, fruendi et abutendi, — sem nenhuma limitação social.

Devemos frizar, porém, que a Constituição de 1934 alterou profundamente nosso direito utilitario. Adoptou a constituição mixta do catholicismo social, consagrada pelo art. 113, n.º 17, inicio:

“E’ garantido o direito de propriedade, *que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo*, na forma que a lei determinar.”

E reafirmado pelo § unico do art. 117 (proibição da usura), pelo art. 116, etc. Ha um forte influxo fascista nos arts. 117 (desenvolvimento de credito e nacionalização dos bancos) no § 4.º do art. 119 (nacionalização progressiva das minas, jazidas e quedas dagua).

Nada de semelhante encontra-se no direito argentino; apezar da evolução juridica destes 60 annos, não abandonou os principios liberaes-democraticos, que nortearam Velez Sarsfield.

Mantem quanto aos direitos reaes a distincção latina — jus in re plena e jus in re alieno. Tão vulgarizada que AUSTIN a enumera entre as constantes do Direito.

Aboliu a EMPHYTEUSE, que nosso Código conservou, do artigo 678 a 694. Afastando-se do criterio de Teixeira de Freitas que a mantivera (arts. 605 a 649 da Consolidação).

Velez o fez movido por um criterio historico e regional.

O *aforamento*, em sua forma lusa, derivava da legislação feudal, compendiada por Lobão (Direito emphyteutico). Demonstrava-o a “investidura”, as obrigações em especie, contrahidas além do valôr do laudemio pelo emphyteuta transmuntano. Não se radicara na Argentina — paiz agricola a quem repugnava um contracto tão anti-economico.

Tal não se dava no Brasil: muitos terrenos haviam sido emprazados nos tempos da Colonia; as corporações de mão-morta delles tiravam outrora suas principaes fontes de renda.

A lei não poderia supprimil-os de um jacto, consolidando o dominio, ou retirando-o ao nú-proprietario.

Dahi havel-a mantido nosso legislador, restringindo-a ás terras não cultivadas ou terernos que se destinem ; edificação. (art. 680).

Em materia de *servidões*, os dispositivos são quasi identicos. O Código de 1917 consagra, aliás, os principaes ensinamentos de direito anterior. E que se achavam consolidados em Teixeira de Freitas.

Ao nosso art. 695 corresponde o art. 2.970 do Código argentino; o disposto no art. 696 (a servidão não se presume) encontra guarida no artigo 3.011 da codificação de Sarsfield.

* * *

O código argentino, promulgado ha mais de meio seculo, foi bastante alterado pela legislação posterior. Que o aproximou do brasileiro. Creou-se o *penhor agricola*. Legislou-se sobre a propriedade artistica e litteraria. Adoptaram-se as convenções internacionaes neste sentido. A *hypotheca* e a *antichrese* avisinham-se bastante do nosso typo”.

Onde nos afastamos, é na materia dos *direitos de vizinhança*. As fontes exclusivamente europeas dos arts. 554 a 591 põem-nos em uma posição sui-generis entre os paizes sul-americanos.

BEVILACQUA foi beber sua orientação fundamental no Codigo de Zurich, rompendo abertamente com a tradição.

Os institutos já existentes, como a *servidão de trave*, a prohibição de devassar predios alheios, a *servidão de luz*, foram remodelados.

Introduziram-se artigos novos, como o 580 e seguintes. Substituiu-se a acção de damno infecto, de que era titular o dono de um predio ameaçado pela construcção de chaminés, fogões e fornos, exgotos e substancias corrosivas, pelo *embargo de obra nova* e caução contra possiveis prejuizos.

Adoptou-se o principio suiso do art. 584, commentado por Schneider. Nenhum instituto semelhante apparece no direito platino. Codificado quando mal se cuidava da materia de vizinhança.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Os principios geraes das obrigações são identicos. Procedentes dos velhos textos romanos. As diversidades surgem no conceituar certos contractos.

O codigo argentino não reconhece força obrigatoria nas promessas de recompensa estampadas em jornaes (Cod. Civ. Bras. art. 1.512). Não reconhecia o seguro de vida — reputado immoral por Merlin e Troplong — que foi introduzido posteriormente por uma lei especial. E que se acha consignado no Codigo Brasileiro, arts. 1.432 a 1.476.

Em particular, o systema argentino soffreu modificações profundas no contracto de *locação de serviços*. Uma longa legislação social deu regalias progressivas aos assalariados.

Lei de accidentes no trabalho, lei das 8 horas, lei de ferias, vieram modificar gradativamente seus preceitos. Os principios que a dirigiram foram os mesmos que nortearam nossas leis operarias numa progressiva *humanização do direito*.

Tivemos, mesmo, a prioridade nas reformas: a lei dos syndicatos é de 1903. E a dos accidentes — apresentada pelo deputado paulista Adolpho Gordo — de 1919.

Nota-se, porém, uma geral instabilidade nas leis sociaes. Agitam-se em perpetuo vir a sêr, para equilibrar reivindicações crescentes, nem sempre beneficas. E isto não facilita a comparação.

Bem fez Clovis em não incluir no Codigo as que se achavam em vigôr ao tempo de sua codificação. Não apresentam os caracteres necessarios de durabilidade. Seria uma falha que se abriria no rigido monumento de nossas leis civis.

Notemos, entretanto, o interessantissimo artigo 123 da actual Constituição Brasileira, que nos parece um caso raro nas leis modernas:

“São equiparados aos trabalhadores, para todos os effeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberaes”.

Tal dispositivo, cremos, não encontra simile nas leis argentinas. Não deparamos nada de semelhante nas que nos foi dado compulsar.

SUCCESSÕES

RAOUL DE LA GRASSERIE affirma em certo compendio, que uma das characteristics dos direitos sul-americanos é a posição favoravel do filho natural.

Preoccupando-se menos com o laço objectivo do parentesco que com o elemento da affeição presumida, procuram

a solução que lhes parece mais conforme aos sentimentos naturaes e estabelecem um systema em que o conjuge e o filho illegitimo são considerados successores, semelhantes aos parentes legitimos, e concorrem eventualmente com elles de modo differente, mesmo os excluindo, conforme a approximação”.

Temos restricções a apresentar a estes conceitos. Saliendo a situação difficil da filiação espuria, contrastando com a posição vantajosa dos filhos *simplesmente naturaes*.

E’ falsa, tambem, a asserção de ROGUIN (*Traité de droit civil comparé — Les successions —* tomo I.º) de que as legislações latino-americanas apresentam na especie, maior grau de homogeneidade do que as da Europa.

No codigo chileno, os descendentes legitimos excluem os naturaes; na Venezuela a viuva tem direito, não á meiação, mas a uma parte igual á dos filhos.

No Mexico, a reforma de 1884 introduziu a plena liberdade de testar.

O Codigo argentino foi alterado por uma lei de 1882: o filho natural concorre com os descendentes mais proximos, mesmo legitimos. Recebe toda a herança, quando não ha nem descendencia legitima, nem ascendentes, em conjuge sobrevivente. Este exclue os collateraes, e tem direito á meiação.

E’, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 1.605 do nosso Codigo Civil; que, entretanto, estipula em seu paragrapho 1.º:

“Havendo filho legitimo ou legitimado, só á metade do que a esta couber em herança terá direito o filho natural, reconhecido na constancia do casamento”.

Outra differenciação basica é a do art. 1.587 do nosso Codigo:

“O herdeiro não responde por *encargos superiores ás forças da herança, etc...*”

Principio que já vinha consignado na nota 33 ao art. 978 da Consolidação das Leis Civis.

O direito argentino seguiu rumo diverso. Funesto, como diz Martinez Paz, pois gerou um sem numero de restricções, anti-juridicas, derramando o dirento successorio por 600 artigos!

A responsabilidade *ultra vires hereditatis* — mesmo por dividas desconhecidas no momento da acceitação — é um absurdo juridico. Repugna á propria equidade. Que exige, no caso, separação dos patrimonios.

* * *

Finalizemos, pois. Os codigos argentino e brasileiro separados por meio seculo de cultura juridica, deveriam apresentar varias diversidades. Aggravadas pela disparidade dos antecedentes historicos, e pela differença do meio. Principalmente rural.

Animou-os, porém, a mesma idéa democratica, temperada pelo sentimento catholico da immensa maioria do povo. Sentimento este consciente em Sarsfield, tolerado apoz rudes combates juridicos por Clovis Bevilacqua.

As legislações posteriores seguem rythmos parallellos.

Não cremos, porém, na formação, em futuro recente, de um direito *ibero-latino-brasileiro*. Malgrado as tendencias ibero-americanistas manifestadas por alguns corypheus da Constituinte de 1933.

Nem seria desejavel que isto se desse. Um codigo que vigorasse sobre um territorio de 13.000.000 de kilometros quadrados — desde a paulama torrida do Amazonas, aos pampas temperado-frios do Chubut — comprimiria fatalmente tendencias divergentes. Bitolaria necessidades forçosamente diversas.

Pensamos, de accôrdo com a illustrada cadeira, na inconveniencia de um direito unico, applicado a regiões de cultura diferenciada, de tradicções diversas e de indoles differentes.

Tal código ver-se-ia falseado diariamente. E se veria na contingencia de optar, ou pela força abrogatoria do *não-uso*, ou por um complexo de leis regionaes subsidiarias.

A unificação dos direitos obrigatorios é que seria mais desejavel. Mas, neste ponto, os direitos em comparação apresentam taes pontos de contacto, que ella já se encontra praticamente realizada.

Estas foram as conclusões a que chegamos, após este ligeiro trabalho, preparado á pressa para entregal-o no prazo legal, e para o qual pedimos a attenção benevolente da Commissão Julgadora.

B I B L I O G R A P H I A

- ALVES (JOÃO LUIZ) — Código civil commentado.
- BEVILACQUA (CLOVIS) — Resumo das lições comparadas sobre direito privado. Direito de familia (3.^a ed.). Código civil commentado.
- CALATAYUD (PABLO) — Situación jurídica de la mujer en el derecho civil arg. (conferencia).
- FERREIRA (VIEIRA) — Código civil anotado. 1933.
- GUIJARRO (ENRIQUE DIAZ DE) — El proyecto de reforma constitucional Brasileña ante el derecho moderno (conferencia).
- LAMBERT — Droit civil comparé.
- PAZ (MARTINEZ) — El código civil Brasileño (Cordoba — 1916).. El código civil en su cincuentenario — (Cord. 1932). Introducion al estudio del derecho civil comparado — (Cordoba — 1934).
- ROGUIN — Traité de droit civil comparé — Les successions. Vol. 1.^o.